

Relator(a): ROSALDO TREVISAN
8 - Processo nº: 16682.721744/2016-45 - Recorrente: PRIO FORTE S.A. e
Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13855.723461/2014-59 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e
Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 de Fevereiro de 2026, ÀS 14:30 HORAS

Relator(a): DIONISIO CARVALLEDHO BARBOSA
10 - Processo nº: 16692.721308/2017-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e
Interessado: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Relator(a): ALEXANDRE FREITAS COSTA
11 - Processo nº: 18130.720036/2022-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e
Interessado: UNILEVER BRASIL LTDA.
Relator(a): TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO
12 - Processo nº: 10855.723903/2018-01 - Recorrente: HNK BR INDUSTRIA DE
BEBIDAS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
13 - Processo nº: 11065.723510/2020-72 - Recorrente: REFRESCOS
GUARARAPES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13603.903344/2013-58 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13603.900742/2014-01 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13603.900743/2014-48 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13603.900744/2014-92 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13603.900745/2014-37 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13603.900747/2014-26 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO
20 - Processo nº: 13603.720600/2009-97 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13603.720647/2009-51 - Recorrentes: SUPERGASBRAS
ENERGIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 19515.721546/2012-78 - Embargante: TITULAR DE UNIDADE
RFB e Interessado: VALGROUP RJ INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIGIDAS LTDA e FAZENDA
NACIONAL
23 - Processo nº: 10980.722847/2016-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e
Interessado: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Publica Convênios ICMS aprovados na 419ª Reunião
Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia
11.02.2026.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do
Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse
mesmo diploma, torna público que na 419ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia
11 de fevereiro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 22, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 5, de 27 de janeiro de 2026, que autoriza a concessão de
isenção do ICMS nas operações internas com cimento quando destinado a concessionárias de
serviços de pedágio e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a
pavimentação de estradas e vias públicas estaduais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 419ª Reunião
Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, tendo em vista o
disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 5, de 27 de
janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2026, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Paraná fica autorizado a conceder isenção do
Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços
de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas
com cimento, classificado no código 2523.29.10, da Nomenclatura Comum do
Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas às concessionárias de serviços de
pedágio VIA ARAUCÁRIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº
47.155.252/0001-53, EPR LITORAL PIONEIRO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 51.137.031/0001-20,
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PRIVAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.196.897/0001-13,
EPR PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 60.978.519/0001-70, EPR IGUAÇU S/A, inscrita no CNPJ
sob o nº 58.056.046/0001-02 e VIA CAMPO CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., inscrita no CNPJ
sob o nº 63.520.667/0001-35 e construtoras, contratadas pela administração pública estadual
para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua
ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevali Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio
Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal,
Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos,
Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás -
Francisco Sêrvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério
Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio
Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo
Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins
Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio
Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia -
Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson
Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo
Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado
de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e
multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito
tributário, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 419ª Reunião
Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, tendo em vista o
disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 217, de 21
de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2023,
passa vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas
relacionados com o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,
relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de
2025, inclusive os ajuizados, bem como a conceder parcelamento para o respectivo
pagamento, observado o disposto neste convênio e nas demais normas previstas na legislação
tributária estadual."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua
ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevali Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio
Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal,
Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos,

Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás -
Francisco Sêrvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério
Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio
Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo
Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins
Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio
Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia -
Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson
Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo
Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 24, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 213, de
15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com
aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18,
que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do
Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço
de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributações,
relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 419ª Reunião
Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, considerando o
disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102
e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do
inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de
dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Paraná fica excluído das disposições do Convênio
ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de
dezembro de 2017.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213/17
passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás,
Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro,
Sergipe e Tocantins, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS nº 142, de 14 de
dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações
interestaduais com bens e mercadorias classificados nos Códigos Especificadores da
Substituição Tributária - CEST 21.053.00, 21.053.01, 21.063.00 e 21.064.00, relacionados no
Anexo XX do referido convênio."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário
Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2026.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevali Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio
Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal,
Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos,
Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás -
Francisco Sêrvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério
Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio
Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo
Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins
Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio
Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia -
Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson
Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo
Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CONVÊNIO ICMS Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, que
autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e
convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 419ª Reunião
Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de fevereiro de 2026, tendo em vista o
disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 151, de 3
de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2025, passam a
vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:

a) o inciso I do "caput".

"I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das
multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 27 de fevereiro de 2026;"

b) o § 1º:

"§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do "caput" desta cláusula,
o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até 27 de fevereiro de 2026 e as
demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual;"

II - o § 2º da cláusula quarta:

"2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo
parcelamento, que não poderá exceder a 27 de fevereiro de 2026."

Cláusula segunda Os termos da legislação estadual que estabeleça condições e
procedimentos para fruição dos benefícios de que trata este convênio, compreendendo o
período de 30 de janeiro de 2026 até a data da publicação de sua ratificação nacional, ficam
convalidados.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua
ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dario Carnevali Durigan, em exercício, Acre - José Amarísio
Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal,
Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos,
Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás -
Francisco Sêrvulo Freire Nogueira, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério
Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio
Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo
Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins
Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio
Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia -
Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson
Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo
Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 647, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a política de Inteligência Artificial no
âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do
Brasil (RFB), estabelecendo garantias à sociedade do
uso responsável de soluções de Inteligência Artificial.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe
confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita
Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o
disposto na Resolução CTSI/RFB nº 2 de 14 de junho de 2024, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Política de Inteligência Artificial estabelece diretrizes, princípios, limites
e salvaguardas para o uso, o desenvolvimento, a contratação, a implantação, o monitoramento
e a desativação de soluções de Inteligência Artificial (IA) no âmbito da Secretaria Especial da
Receita Federal do Brasil (RFB), visando à melhoria do desempenho operacional e ao uso
responsável da IA, assegurando à sociedade a competência decisória exclusiva do agente
público.

§ 1º A Política a que se refere o caput disciplina o uso, o desenvolvimento, a
contratação, a implantação, o monitoramento e a desativação de soluções de Inteligência
Artificial - IA, e deve ser observada por todos os usuários de ambientes informatizados.

§ 2º Os usuários mencionados no caput abrangem o agente político, o servidor
público, o empregado público, o prestador de serviços, o terceiro colaborador ou todo aquele
que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego,
função ou atividade na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

